



**PROJETO DE LEI Nº 14060/2023**

*(Antonio Carlos Albino)*

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DA PESSOA COM SURDOCEGUEIRA**” (12 de novembro).

**Art. 1º.** É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DA PESSOA COM SURDOCEGUEIRA**”, a realizar-se anualmente em 12 de novembro.

**Parágrafo único.** As celebrações da data visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação, bem como possuem os seguintes objetivos:

**I** - dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única;

**II** - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, para combater qualquer forma de discriminação;

**III** - estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação;

**IV** - promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida;

**V** - apoiar as pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, seus familiares e educadores;

**VI** - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Surdocegueira é caracterizada pela perda da audição e da visão, concomitantemente, sendo parcial ou total. Dependendo do nível de comprometimento dos sentidos afetados, o contato da pessoa com o mundo exterior e com a sociedade pode ser





bastante restritivo, sendo necessário o desenvolvimento de diferentes maneiras de comunicação e interação. Estima-se que no Brasil existam cerca de 40 mil pessoas surdocegas.

As duas deficiências juntas exigem mecanismos diferenciados para a acessibilidade. E não somente quanto à mobilidade, mas também quanto à comunicação para permitir sua efetiva participação na sociedade.

Nesse sentido, o projeto de lei tem como objetivo incluir no Calendário Municipal de Eventos o “Dia da Pessoa com Surdocegueira”, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro, na esteira do que foi previsto na legislação federal, por meio da Lei nº 14.605/2023.

Com isso, pretende-se reconhecer a surdocegueira como condição de deficiência única, e assim somar esforços a outras iniciativas da sociedade civil para conscientização sobre as necessidades de políticas públicas específicas para promover a inclusão social dessas pessoas e combater o preconceito e a discriminação.

Trata-se, ainda, de uma questão cultural, que a data comemorativa contribuirá para o avanço da inclusão social das pessoas surdocegas.

Contamos, pois, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.605 DE 20 DE JUNHO DE 2023**

**Institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira.**

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira, em reconhecimento da surdocegueira como condição de deficiência única, a ser celebrado anualmente no dia 12 de novembro.

Art. 2º As celebrações do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade brasileira sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º Os objetivos do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira são:

I - dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única;

II - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, para combater qualquer forma de discriminação;

III - estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação;

IV - promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida;

V - apoiar as pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, seus familiares e educadores;

VI - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O poder público adotará as medidas acessórias à implantação e à divulgação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*Nísia Verônica Trindade Lima*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2023**

\*

